



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 04/12/1997
C	
C	Rubrica

Processo : 10830.002486/94-64
Acórdão : 203-03.266

Sessão : 03 de julho de 1997
Recurso : 00.935
 Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
 Interessada : Spal Indústria de Bebidas S/A

RECURSO DE OFÍCIO - Constatado que a decisão de primeira instância cancelou corretamente parte do crédito tributário em razão de erro no cálculo do *quantum debeatur* pela incorreta conversão de moedas, esta deve ser confirmada. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Córrea Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002486/94-64
Acórdão : 203-03.266

Recurso : 00.935
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento de fls. 18 e seguintes, relativo ao IPI. A decisão de primeira instância, ao apreciar a impugnação de fls. 21 a 29, determinou o cancelamento de parte do crédito tributário, tendo em vista o erro havido na conversão de moedas no mês de 07/93. A parcela mantida do referido crédito tributário foi transferida para o processo de nº 10830.000610/97-63, que continuou a sua tramitação com o recurso voluntário, enquanto o presente processo passou a tratar exclusivamente do recurso de ofício, devidamente interposto na decisão de primeira instância, tudo em conformidade com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e com a Portaria SRF nº 4.980/94.

É o relatório.

Ca h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002486/94-64
Acórdão : 203-03.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso de ofício foi interposto em conformidade com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, e, sendo de competência deste Colegiado apreciá-lo nos termos do art. 3º da Lei nº 8.748/93, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1.542, deve ser conhecido.

O cancelamento do crédito tributário pela decisão de primeira instância deu-se em razão da verificação de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido no mês de julho de 1993, exatamente o mês de entrada em vigor do novo padrão monetário, o Real. Houve um erro de conversão da moeda, que resultou em valores muito superiores aos verdadeiros.

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida, que, de forma precisa, cancelou o valor do crédito tributário indevidamente lançado em razão da superavaliação da base de cálculo, devendo, portanto, ser inteiramente confirmada nesta parte, objeto do presente recurso de ofício.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para confirmar o cancelamento do crédito tributário na forma constante da decisão recorrida.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO